



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

YASMIM BRUNA ROSA DE ALMEIDA

LAVRAS-MG

2024

YASMIM BRUNA ROSA DE ALMEIDA

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação em Direito.

ORIENTADORA

Profa. M.e. Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS-MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A447e Almeida, Yasmim Bruna Rosa de.
Execução antecipada da condenação pelo Tribunal do júri:
Constituição federal versus Código de processo penal /
Yasmim Bruna Rosa de Almeida. – Lavras: Unilavras, 2024.

42f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Tribunal do júri. 2. Execução imediata. 3. Presunção da
Inocência. 4. Soberania. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II.
Título.

YASMIM BRUNA ROSA DE ALMEIDA

**EXECUÇÃO ANTECIPADA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSUS CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de Graduação em Direito.

Aprovado em 27/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^a M.e Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este trabalho aos meus pais, João e Cilene. A meu irmão, Lucas. Aos meus demais familiares. A meu namorado, Luiz Felipe. Que sempre estiveram comigo me apoiando, ajudando e incentivando a buscar meus sonhos

AGRADECIMENTO

A Deus em primeiro lugar, Aquele que me permitiu que todos os meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais e irmão por todo o apoio e pela ajuda, que muitos contribuíram para a realização deste trabalho, e que serviram de inspiração a fim de que eu buscasse um futuro melhor para nós.

A minha família, que sempre sonhou comigo e me apoiou ao longo dessa trajetória

Ao meu namorado agradeço o companheirismo e por sempre acreditar nos meus sonhos.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, e em especial a minha orientadora que desempenhou tal função com paciência e dedicação.

Aos colegas de turma e amigos, agradeço as experiências vividas que me acrescentaram muito como pessoa.

À instituição de ensino Centro Universitário de Lavras, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

E por fim a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, certamente tiveram um impacto na minha formação acadêmica.

“ Foco, um objetivo para alcançar. Força, para nunca desistir de lutar e fé, para me manter de pé” - (Projeta, Foco, Força e Fé, 2014)

LISTA DE SIGLAS

STJ- Superior Tribunal de Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

CF- Constituição Federal

CPP- Código de Processo Penal

CP- Código Penal

RESUMO

Introdução: Atualmente, há um intenso debate sobre a (in) constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea do Código de Processo Penal e a aplicabilidade do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. **Objetivos:** Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo esclarecer os diferentes pontos de vista sobre a divergência entre os tribunais quanto a essa questão. **Metodologia:** Foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o tema, utilizando livros e artigos científicos relacionados ao Código de Processo Penal e à Constituição Federal, que serviram de base para este estudo. **Resultados:** O estudo revela que existem diferentes interpretações sobre a fundamentação das decisões relativas à prisão de condenados pelo Tribunal do Júri. De um lado, há a determinação de que a pena deve ser cumprida imediatamente para condenações de 15 anos ou mais, enquanto do outro lado se defende a observância do princípio da presunção de inocência. **Conclusão:** O trabalho se postula como um instrumento atual e eficaz, pois se refere a uma temática de grande repercussão nacional e que trouxe com êxito decisão norteadora para as decisões acerca da execução antecipada da condenação pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Execução Imediata; Presunção da Inocência; Soberania; Constitucionalidade.

ABSTRACT

Introduction: Currently, there is an intense debate about the (in)constitutionality of article 492, item I, paragraph of the Code of Criminal Procedure and the applicability of article 5, LVII, of the Federal Constitution. **Objectives:** This Course Completion Work aims to clarify the different points of view on the divergence between the courts regarding this issue. **Methodology:** A bibliographical research was carried out on the topic, using books and scientific articles related to the Code of Criminal Procedure and the Federal Constitution, which served as the basis for this study. **Results:** The study reveals that there are different interpretations on the basis of decisions regarding the arrest of convicts by the Jury Court. On the one hand, there is the determination that the sentence must be served immediately for convictions of 15 years or more, while on the other hand, the observance of the principle of presumption of innocence is defended. **Conclusion:** The work is postulated as a current and effective instrument, as it refers to a topic of great national repercussion and which successfully brought a guiding decision for decisions regarding the early execution of the conviction by the Jury Court.

Keywords: Jury Court; Immediate Execution; Presumption of Innocence; Sovereignty; Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.1.2 Noções gerais sobre o Tribunal do Júri	14
2.1.3 A soberania do Júri	16
2.2 CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA	18
2.2.1 Princípio da inocência- artigo 5º, LVII, da Constituição	18
2.2.2 Código processual penal- artigo 492, inciso I, alínea e.....	19
2.2.3 Do efeito suspensivo do recurso da apelação.....	22
2.2.4 Divergências entre julgados do STF e STJ.....	23
2.2.5 Decisão atual do STF.....	31
3 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A execução imediata de condenações pelo Tribunal do Júri se aplica a casos de crimes contra a vida, como homicídio, infanticídio, aborto, feminicídio e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme estabelecido pela Constituição Brasileira e consta nos artigos 121 a 128 do Código Penal, além de recente decisão que condenados por homicídio ou feminicídio pelo Tribunal do Júri, o chamado júri popular, podem ser presos imediatamente. A decisão é do Supremo Tribunal Federal e vale para crimes dolosos contra a vida, ou seja, quando há intenção de matar. Estes delitos são reconhecidos pela sua seriedade, dado que têm um impacto profundo na sociedade, atingindo o valor mais fundamental, que é a vida humana.

A execução imediata, também chamada de provisória, refere-se ao ato de iniciar o cumprimento da pena quando o réu é condenado à privação de liberdade, mesmo que o processo ainda não tenha transitado em julgado. Contudo, este até recentemente não possuía entendimento unânime acerca da constitucionalidade e aplicabilidade. Há quem acreditava em sua viabilidade, outros permanecem firmes no princípio da ampla defesa e presunção da inocência. Além do exposto, deve-se falar do direito de apelar contra uma decisão condenatória, conforme estabelecido no Código de Processo Penal, o recurso pode conceder efeito suspensivo, conforme o artigo 597 expõe:

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Isso significa que a execução da pena não começará até que a decisão se torne definitiva após o trânsito em julgado.

Havia uma significativa disparidade nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que se baseiam no Código de Processo Penal, especificamente no artigo 492, I, alínea e. Este artigo estabelece que, nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, a execução provisória das penas deve ser determinada. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)

considera o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual preconiza que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que as penas aplicadas pelo Tribunal do Júri devem ser executadas imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Essa nova interpretação modifica o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que defendia que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado.

O propósito desta monografia é conduzir uma análise crítica sobre a execução provisória de condenações pelo júri, buscando entender se a soberania deste tribunal deve prevalecer em conjunto com o código processual no artigo 492, I, alínea e, ou se o que está expresso na Constituição no artigo 5º, LVII, é válido, considerando ambos como princípios que possam entrar em conflito ou não.

Além disso, serão examinadas as interpretações através de julgados que fundamentam tais decisões de ambos os lados, questionando se são baseadas em casos que devem ser analisados de forma individual ou vinculante.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1.2 Noções gerais sobre o Tribunal do Júri

O procedimento do tribunal do júri é realizado quando praticado crimes contra a vida, sendo eles o homicídio, o aborto, o infanticídio e os crimes de apoio ao suicídio, todos estes julgados pela Justiça Estadual e também o crime de genocídio, que apesar de pouco julgado, possui como exemplo o caso do Massacre de Máximo, em Roraima, no ano de 1993, ocasião em que garimpeiros mataram 12 indígenas da etnia Ianomâmi, sendo este competência da Justiça Federal (GOMES, 2015).

E vale ressaltar que o feminicídio não se classifica somente como um crime autônomo e sim uma qualificadora do crime de homicídio.

Palavras estas também ditas por Debora Diniz, antropóloga, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética:

“ O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem. ”

Estes crimes podem ser classificados de duas formas, o primeiro quando estão presentes todos os elementos necessários para a sua configuração e assim alcançando o resultado esperado, chamando assim de crime consumado, nas palavras de BITENCOURT, César Roberto, 2010, p. 42, o crime estará consumado: “Quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato da lei penal.

E também o crime tentado, que acontece quando o agente inicia a execução, porém por motivos alheios a sua vontade, não obtém êxito em concluí-lo. Conforme teoria objetiva adotada pelo Código Penal, e exposto no seu artigo 14, parágrafo único:

Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Mesmo que seja tentado, o crime será julgado com base na pena do crime consumado em função do *iter criminis* – expressão em latim que pode ser traduzida para “itinerário do crime” ou “caminho do crime” (CARNEIRO, 2022). Da mesma forma, a expressão serve para se referir às várias etapas que se sucedem cronologicamente no desenvolvimento do delito. Podendo este ser reduzido de um a dois terços, assim considerando que a tentativa está vinculada ainda ao fato do agente de alguma forma ofender o bem jurídico visado.

Devido à gravidade do crime, seu julgamento seguirá o procedimento especial do júri, composto por duas fases distintas. Na primeira fase, denominada juízo de acusação, o juiz analisará a competência para o julgamento. Se considerado pertinente ao Tribunal do Júri, será apresentada a denúncia ou queixa, culminando na sentença de pronúncia, se o réu for considerado culpado, na impronúncia, se constatado que o caso não é de competência do júri popular, na desclassificação, se não se tratar de crime doloso contra a vida, ou na absolvição sumária, se houver elementos insuficientes para configurar o crime, segundo publicação do TJDF (2015).

A segunda fase, é o juízo da causa, ocorre após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Neste estágio, ocorrerá o plenário do júri, composto por 25 jurados, dos quais 7 serão sorteados para compor o conselho de sentença, junto com um juiz presidente. Os jurados irão fazer um juramento de imparcialidade e compromisso com a justiça. Após a exposição dos fatos, provas, depoimentos, argumentos da defesa e acusação, o juiz presidente apresentará os quesitos aos jurados, que, com base em seu entendimento, emitirão seu veredicto. Por fim, o juiz proferirá a sentença de acordo com o veredicto popular, declarando o réu inocente ou culpado, e aplicando a lei penal ao caso, cônsona publicação do TJDF (2015).

2.1.3 A soberania do Júri

O Tribunal do Júri foi criado a partir da Revolução Francesa em 1789, onde os iluministas Rousseau, Hobbes e Locke defendia que o fundamento do poder se consubstancia no pacto social, de forma que, a soberania pertencia ao povo conforme citado por:

Segundo, ANSANELLI JÚNIOR (2005, p. 71), no Brasil a soberania do Júri foi formalmente adotada no artigo 5, XXXVIII, da Constituição Federal que determina que:

“é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”.

Há quem seja contrário a esta soberania devido à colocação da garantia constitucional em mãos de leigos que devem decidir conforme seu entendimento e não o entendimento da lei. Porém, há quem acredite na harmonia da disciplina do júri com o modelo acusatório que rege o sistema penal de justiça brasileiro. O Brasil não é um país que toma decisões de forma soberana, pois descentraliza muitos contextos para envolver o povo nas decisões. Isso ocorre especialmente porque ao longo dos anos, os valores morais da sociedade se transformam, o que influencia na maneira de julgar certos comportamentos.

A Constituição do Império de 1824, nos artigos 151 e 152, estabelece:

“O Poder Judiciário é independente e será composto de juízes e jurados”...”Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”.

Apesar de se dizer soberano o poder dos jurados, é inevitável seu pouco entendimento sobre leis, e assim podendo levar ao final um veredicto contrário ao que as provas apontam, e assim, nota-se um possível embate entre a soberania popular e o princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição permite que tanto a acusação quanto a defesa recorram da sentença, possibilitando que o Tribunal revise a decisão do Conselho de Sentença. No confronto entre esses princípios, o segundo prevalecerá somente se for

demonstrado que a decisão contradiz as provas apresentadas nos autos. No entanto, Nucci, 2013, p. 388, ressalta que:

“(…) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”

Nesse caso, o Tribunal de Segunda Instância, ao acolher o recurso, ordenará um novo julgamento pelo mesmo júri popular, sem, contudo, substituir a vontade expressa pelo veredicto do povo, conforme estipulado no artigo 593, parágrafo 3, do Código de Processo Penal.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: § 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Em outras palavras, a violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos só pode acontecer quando há uma decisão que vai totalmente contra as provas presentes nos autos. Portanto, não é aceitável que, quando existem duas versões baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, haja uma revisão na decisão do Conselho de Sentença. Isso assegura a autonomia da instituição do Tribunal do Júri,

consonante na CF|88, em seu artigo 5º, XXXVIII, c, determinou que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA

2.2.1 Princípio da inocência- artigo 5º, LVII, da Constituição

No artigo, artigo 5º da CF|88 diz que:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença pena condenatória; ” este artigo expõe sobre o princípio da presunção de inocência.

Conforme publicação: “A presunção de inocência é um princípio fundamental da justiça criminal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante que todas as pessoas sejam consideradas inocentes até que sua culpa seja provada. ” (JusBrasil, 2019)

Sendo “(...) importante para garantir a imparcialidade do sistema judicial. O Estado precisa apresentar provas que comprovem a culpabilidade do acusado e o fato delituoso, para que a presunção de inocência seja destruída. ” (JusBrasil, 2019)

Em comparação com doutrinas, no item 5 do seu artigo 14, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dá a tônica do que seria a comprovação de culpa, ao estabelecer que:

Art. 5. Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.,

Ou seja, mesmo considerado culpado, há possibilidade de reaver sua inocência, porém o mesmo até que seja julgado novamente será ainda considerado culpado. O demonstrado mostra divergência significativa de entendimentos. Contudo, o entendimento da nossa Constituição é a que rege todo nosso ordenamento jurídico hoje.

Até que ponto essa presunção seria adequada em diferentes esferas de crimes é um tema digno de análise. Observa-se, entretanto, que em casos de crimes contra a vida, este princípio não exerce um papel orientador tão significativo. Isso resulta na imediata execução da pena após a sessão do júri para aqueles condenados a penas iguais ou superiores a 15 anos, mesmo que haja possibilidade de revisão da decisão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao deixar de aplicar essa norma, inclusive em situações como a mencionada, contraria a regra constitucional, que estabelece que apenas por meio do voto da maioria absoluta de seus membros do órgão especial os tribunais podem declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988. No entanto, essa declaração havia sido considerada inviável pelas turmas criminais.

Segundo o jurista constitucionalista Fernando August Fernandes, em relação à presunção de inocência, não há distinção entre sentenças transitadas em julgado em crimes comuns e crimes contra a vida. Portanto, aguardar que a condenação se torne definitiva não compromete de forma alguma a soberania do júri. Por outro lado, o advogado André Damiani concorda que o princípio da soberania não deve ser absoluto e deve ser conciliado com os demais preceitos que regem o processo penal. Em casos de conflito com esse princípio, a proporcionalidade deve ser observada. Por fim, no contexto do processo penal, o próximo tópico será abordado de forma mais detalhada para facilitar a compreensão.

2.2.2 Código processual penal- artigo 492, inciso I, alínea e

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitiu a Norberto Monica, Hugo Alves Pimenta e José Alberto de Castro, condenados na chamada “Chacina de Unai”, responderem o processo em liberdade. Ele determinou, ainda, que a

controvérsia seja resolvida pelo Plenário ou pelo Órgão Especial do STJ. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 59594, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

(STF - Rcl: 59594 MG, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10/05/2023 PUBLIC 11/05/2023)

A decisão inicial pelo STJ, foi em consideração ao princípio da presunção da inocência da dissertação acima, porém foi derrubada pelo Ministro visto seguir o exposto no artigo 492, inciso I, alínea e do CPP.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

Observa-se, portanto, que aqueles condenados pelo Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos, ou que apresentem risco, serão imediatamente recolhidos caso estejam em liberdade, ou terão a manutenção da prisão em caso de já estarem detidos.

Doravante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, possui entendimento no Acórdão de Habeas Corpus do TJ-DF - XXXXX20238070000 1706243, conforme se expõe:

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JURI. CONDENAÇÃO A PENA MAIOR QUE 15 ANOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante jurisprudência do c. STJ, além de o agravo regimental não ser compatível com o rito célere da ação constitucional, a concessão da liminar em habeas corpus constitui criação jurisprudencial, não cabendo o recurso contra instituto não regulamentado pela legislação brasileira. 2. Para assegurar a garantia de

liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 3. Nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, o réu condenado pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão será recolhido, desde logo, à prisão para execução provisória da pena. 4. A Primeira Turma do STF decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso (HC 118.770). 5. Habeas corpus admitido. Ordem denegada. (Acórdão 1706243, 07181034220238070000, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no PJe: 3/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A discussão sobre a possível invalidade da previsão de execução imediata da pena imposta por condenação do Tribunal do Júri é contestada pelo magistrado. Ele argumenta que se fosse inválida, o Supremo Tribunal Federal (STF) teria suspenso a norma ou, no mínimo, o ministro Alexandre de Moraes não teria julgado procedente a reclamação no caso. Outro argumento a favor dessa tese é que no Tribunal do Júri vigora o princípio da soberania dos veredictos, o que significa que a decisão dos jurados não pode ser alterada pela vontade do juiz ou juízes togados, exceto se for anulada em caso de ter sido proferida contrariamente às provas constantes dos autos, conforme entendimento do Acórdão referente à Apelação Criminal Nº 1.0000.24.184395-2/001, com ementa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - TESE DE ABSOLVIÇÃO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTERIOR ANULADO COM BASE NO ART. 593, III, "d", DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - Nos termos do art. 593, §3º, última parte, não se admite uma segunda apelação lastreada na alínea "d", referente a julgamento manifestamente contrário à prova dos

autos, ainda que fundado em teses diversas. - Segundo o §3º do artigo 593 do Código de Processo Penal, não deve ser conhecida a apelação interposta com o mesmo fundamento que resultou na anulação do julgamento anterior, qual seja, o de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.184395-2/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): MARCOS VINÍCIUS ROSÁRIO MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): MARCOS VINÍCIUS ROSÁRIO MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG)

Portanto, mesmo não sendo impossível, as chances de anulação da decisão são bastante reduzidas, o que diminui consideravelmente a possibilidade de alteração radical da sentença.

Apesar das grandes divergências na interpretação e na aplicação da lei, o STF aguarda votação sobre a (in) constitucionalidade do artigo e mantém a firme convicção de que o que está expresso no mesmo deve prevalecer. Isso significa rejeitar decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitem que, nesses casos, os réus aguardem em liberdade até que todos os recursos se esgotem, em vez de expedir imediatamente a guia provisória com os comandos decorrentes da sentença condenatória.

2.2.3 Do efeito suspensivo do recurso da apelação

A apelação criminal é um dos recursos cabíveis no Processo Penal, que possibilita o reexame de toda a matéria de fato e de direito, e está prevista no artigo 593 do CPP, conforme a seguir exposto:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Esse recurso é usado quando a parte da ação se encontra insatisfeito com a sentença proferida. Essa modalidade de recurso possibilita que o recorrente recorra de toda a decisão ou de parte dela, resultando na devolução ao Tribunal apenas da matéria impugnada, conforme estipulado do mesmo códex no seu artigo 599:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

O recurso de apelação busca, de maneira geral, o reexame da matéria já examinada em sentença definitiva ou com força definitiva de primeira instância. Para a interposição do recurso deve-se seguir o prazo e as razões devem ser direcionadas ao Doutor Desembargador, ou feito o pedido para que seja apresentado perante o Egrégio Tribunal de Justiça. Sendo assim, a parte sucumbente, recorre ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sobre os efeitos que o recurso de apelação, está ele o efeito suspensivo, conforme artigo 597 do CPP, que se tratando de sentença condenatória, haverá efeito suspensivo na apelação, porém em casos como sentença condenatória do Tribunal do Júri, uma vez que a pena for igual ou superior a 15 anos conforme artigo 492, I, e do CPP, a pena será imediatamente executada independentemente de recurso interposto.

As decisões fundamentam-se na gravidade do crime em questão, assim como na robustez da fundamentação apresentada pela decisão do júri. O STJ entendeu que a manutenção da prisão do recorrente era necessária para preservar a ordem pública e garantir a efetividade da aplicação da lei penal, não havendo, portanto, motivo para conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela defesa.

2.2.4 Divergências entre julgados do STF e STJ

O embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a execução imediata da pena após condenação em segunda instância

vem gerando intensos debates no cenário jurídico brasileiro. Essa divergência de entendimentos tem como pano de fundo a interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e do exposto no artigo 492, I, alínea e. Neste contexto, é necessário analisar as fundamentações de cada tribunal e as consequências dessa controvérsia para o sistema jurídico e para a sociedade.

O STF, em alguns julgamentos emblemáticos como o Recurso Extraordinário (RE) 964246 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, sustentou a constitucionalidade da execução da pena após a condenação em segunda instância. Essa posição se baseia na busca pela efetividade do sistema penal e na necessidade de combater a impunidade, argumentando que a prisão após o segundo grau de jurisdição não viola o princípio da presunção de inocência, pois não se trata de uma antecipação da pena, mas sim da execução de uma decisão condenatória após um duplo juízo de mérito, pode-se notar na Ementa do Acórdão de Habeas Corpus impetrado de nº 1.0000.24.352700-9/000, 3527009-49.2024.8.13.0000 (1) :

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA OBSERVADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.- Presentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia da ordem pública.

- Demonstrada a necessidade de manutenção da prisão processual, resta afastada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, as quais não se revelam adequadas e suficientes ao caso concreto.
- Eventuais condições pessoais favoráveis não implicam, por si sós, na concessão automática da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias que denotam a necessidade da manutenção da medida

excepcional.- Estando a preventiva devidamente justificada, não há prejuízo ao princípio da presunção de inocência, que diz respeito à proibição da antecipação dos efeitos de sentença transitada em julgado, como por exemplo, a execução definitiva da pena, inscrição do nome do réu no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos e pagamento de custas.(Processo:Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.352700-9/000 3527009-49.2024.8.13.0000 (1). Relator(a) Des.(a) Maurício Pinto Ferreira. Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL. Súmula: DENEGARAM A ORDEM. Data de Julgamento: 05/09/2024. Data da publicação da súmula: 06/09/2024).

E também conforme julgado, e exposto a seguir, a Ementa do Acórdão de Habeas Corpus impetrado de nº 1.0000.24.370211-5/000 , 3702115-25.2024.8.13.0000 (1) e do Agravo Regimental :

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - REGIME SEMIABERTO FIXADO - ADEQUAÇÃO - NECESSIDADE - RECOMENDAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que negou o direito da paciente de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em consonância ao que dispõe o art. 387, § 1º, do CPP.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre

no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

- Inviável se falar em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência se observada à excepcionalidade do cárcere, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada de sua manutenção.- Expedida a guia de execução provisória, como no caso em questão, tem-se, desde já, a possibilidade de adequação do regime nos termos do fixado na sentença, nos termos da Súmula nº 716 do STF, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

- As condições favoráveis da agente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, sobretudo quando presentes outras circunstâncias autorizadoras do cárcere.

- As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados à paciente, especialmente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

v.v. - Caracteriza constrangimento ilegal a sentença condenatória que sem a necessária fundamentação em dados concretos do feito nega à paciente o direito de recorrer em liberdade.

- Levando-se em consideração que o regime de pena fixado à paciente se revela menos gravoso que o recolhimento preventivo, a medida constritiva deve ser revogada, notadamente por se afigurar desproporcional.- Ordem concedida em parte. (Processo: Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.370211-5/000 3702115-25.2024.8.13.0000 (1).

Relator (a): Des. (a) Agostinho Gomes de Azevedo. Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL. Súmula: DENEGARAM A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO, VENCIDO EM PARTE O PRIMEIRO VOGAL. Data de Julgamento: 04/09/2024. Data da publicação da súmula: 04/09/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA N.
1.068. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
2. No caso, o agravante matou à pauladas a vítima, tendo a polícia civil tomado conhecimento de que o corpo da vítima havia sido encontrado na Comunidade, por moradores locais, com visíveis sinais de violência. Ademais, tem-se que o agravante furtou um veículo para empreender fuga do distrito da culpa, e foi encontrado na Comunidade São Braz, onde sua genitora residia.
3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitativa e à conduta violenta, como no caso.
4. A segregação cautelar é ainda necessária para a garantia da aplicação da lei penal pois, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, após os golpes, o agravante se evadiu do distrito da culpa, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, pois demonstra a intenção do réu em obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da Justiça. Precedentes.
5. Ressalte-se que, "Conforme já decidiu a Suprema Corte, 'permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)' (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020)" (AgRg no HC n. 856.209/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).
6. Vale ressaltar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura

suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

7. No tocante à possibilidade de execução provisória no âmbito do Tribunal do Júri, "A matéria em questão além de controvertida, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sistemática de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (RE n. 1.235.340/SC - Tema n. 1.068). Até o momento, não existe jurisprudência sedimentada sobre a matéria, sob a ótica constitucional, não pairando presunção de inconstitucionalidade sobre a previsão do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, ao contrário". (AgRg no AgRg no HC n. 807.519/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Por outro lado, o STJ adota uma interpretação mais restritiva, defendendo que a execução da pena deve aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos possíveis. Essa posição visa assegurar a plenitude da presunção de inocência e evitar possíveis injustiças decorrentes de condenações que posteriormente venham a ser revertidas em instâncias superiores, conforme segue Ementa do Acórdão de Habeas Corpus impetrado de nº 191952:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉ EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1 - A execução provisória da pena da recorrente foi determinada, exclusivamente, de forma automática, por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

2 - Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. (AgRg no RHC n. 188.628/RO,

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).
 3 - Cumpre ressaltar que não há, aqui, análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas interpretação no sentido de que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.
 4 - Registre-se que a matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC - Tema 1068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento deste Tribunal Superior.
 5 - Recurso em habeas corpus provido para assegurar à recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. (PROCESSO: RHC 191952 / RS. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0001065-4.RELATOR: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). ÓRGÃO JULGADOR: T6 - SEXTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2024. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 15/03/2024).

Como também julgados nos Acórdãos de Habeas Corpus impetrados de nº 191952 e nº 188.628, conforme Ementas a seguir consecutivamente exposto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PEALO TRIBUNAL DO JÚRI À PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO.EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e §4º DO CPP). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMA 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Caso em que o agravado foi condenado no dia 12/09/2023 à pena de 16 anos, em regime inicial fechado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal. Contudo, a sentença concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público interpôs a Ação Cautelar Inominada Incidental no Tribunal de origem, que deferiu o pleito e determinou a execução provisória da pena.2. No Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.3. Por último, não se desconhece que o tema 1.068 da repercussão geral está em análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".Todavia, ainda não foi concluído o

juízo do RE n. 1.235.340/SC, que aguarda inclusão na pauta do pleno para julgamento⁴. No tocante à alegação de necessidade de manutenção da custódia diante da periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, cumpre observar que o agravado teve sua prisão preventiva revogada em 17/05/2016 (e-STJ fl. 61), não tendo sido apresentado nenhum fato novo ou contemporâneo que justifique o seu encarceramento.⁵ Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 875.664/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI A PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. IMEDIATA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (ART. 492, I, e, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVADO QUE RESPONDEU EM LIBERDADE A TODA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONTEMPORÂNEOS PARA JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO

DESPROVIDO.1. Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.2. "Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes". (AgRg no HC n. 815.714/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).3. Hipótese na qual o magistrado Presidente do Tribunal do Júri determinou a execução imediata da pena aplicada, considerando o quantum a que condenado - superior a 15 anos -, nos termos do art. 492, § 4º, do CPP, em contrariedade, portanto, ao entendimento firmado nesta Corte de que não cabe a prisão para execução provisória de pena.4. O agravado respondeu a toda a ação penal em liberdade, de modo que o indeferimento do direito de assim recorrer dependeria da demonstração de fato novo que justificasse a decretação da prisão preventiva, com a presença de elementos concretos comprobatórios da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.5. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 188.628/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Essa divergência de entendimentos suscita importantes reflexões sobre a interpretação da Constituição Federal e o papel dos tribunais superiores na construção e interpretação das leis. Além disso, tem impacto direto na segurança jurídica e na efetividade do sistema de justiça criminal, uma vez que influencia diretamente o momento em que um indivíduo condenado poderá iniciar o cumprimento da pena.

Diante da controvérsia entre o STF e o STJ sobre a execução imediata da pena após condenação em segunda instância, emerge a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre a interpretação dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes. A divergência de entendimentos levanta questões cruciais sobre o papel dos tribunais superiores na interpretação e aplicação da lei, bem como sobre os princípios fundamentais que regem o sistema jurídico brasileiro. Além disso, essa discordância tem implicações significativas para a segurança jurídica e para a eficácia do sistema de justiça criminal, uma vez que afeta diretamente o momento em que um indivíduo condenado pode iniciar o cumprimento de sua pena.

2.2.5 Decisão atual do STF

Na última quinta-feira, 12 de setembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão significativa ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1235340, consoante a seguir:

Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Femicídio e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri. 3. Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. (RE 1235340 RG / SC - SANTA CATARINA.REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Julgamento: 24/10/2019. Publicação: 04/08/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

O recurso foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) em resposta a uma decisão do Superior Tribunal de Justiça. O STJ havia declarado ilegal a prisão imediata de um indivíduo que, após ser condenado pelo Tribunal do Júri a uma pena de 26 anos e oito meses de reclusão por feminicídio e posse irregular de arma de fogo, deveria enfrentar a execução da pena sem a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Durante a votação do julgamento acima elencado, no STF, em seu voto, o ministro Luis Roberto Barroso (2024) afirmou que:

“ A Constituição prevê a soberania das decisões do júri sobre condenações e absolvições, o que significa que elas não podem ser substituídas por pronunciamento de outro tribunal. Para ele, o cumprimento imediato de pena aplicada soberanamente pelo júri popular não viola o princípio da presunção de inocência porque, no caso de condenação, a responsabilidade penal do réu já foi reconhecida pelos jurados. ”

Além disso, deixou claro que:

“É incompatível com a Constituição Federal trecho do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pelo Pacote Anticrime, que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri a um patamar mínimo de 15 anos de reclusão. A seu ver, a previsão relativiza a soberania do júri. ” (BARROSO, 2024)

Segundo o ministro Gilmar Mendes: "a soberania das decisões do júri popular não é absoluta. Em observância ao princípio da presunção da inocência, a pena só pode começar a ser cumprida após a sentença condenatória definitiva, quando não couber mais recursos" (MENDES, 2024,). Ele ainda acrescenta que "a necessidade de aguardar a sentença definitiva não impede a prisão cautelar, desde que haja fundamentos legítimos e embasados nos elementos do caso concreto, como a necessidade de preservar a ordem pública" (MENDES, 2024).

Por fim, foi feita a alteração do entendimento sobre a execução de penas impostas pelo Tribunal do Júri. O STF decidiu, por maioria de votos, que a soberania das decisões

do júri popular, garantida pela Constituição Federal, justifica a execução imediata das penas impostas, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença. Em seguida, apesar de ainda não definitiva a decisão na época do seu julgamento e publicação, havia conhecimento sobre tal discussão, o que motivou a decisão dos Habeas Corpus n° 922.295 e n° 236752:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. TEMA N. 1.068 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Cumpre salientar, de plano, que se assentou constituir questão constitucional definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.2. No RE n. 1.235.340/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que teve repercussão geral reconhecida no Tema 1.068, a tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".3. O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, e será reiniciado presencialmente, sem data designada para tanto. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.4. Nesse contexto, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão.5. Portanto, com a ressalva de entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, não há ilegalidade na decisão impugnada.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 922.295/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUINZE ANOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. A execução imediata de condenação oriunda do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, não viola o princípio da presunção de inocência. 2. Agravo interno desprovido. (HC 236752 AgR / SC - SANTA CATARINA. AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 01/07/2024. Publicação: 13/08/2024. Órgão julgador: Segunda Turma).

O Tribunal do Júri, conforme a Constituição, possui um papel fundamental no sistema judiciário brasileiro, sendo responsável por julgar casos de crimes dolosos contra a vida. A decisão do STF reforça o princípio de que as decisões deste tribunal têm força imediata, o que significa que condenados por homicídios e outros crimes graves podem ser presos logo após a condenação, sem esperar o fim do processo de apelação ou outros recursos que poderiam prolongar a execução da pena.

Ademais, esta decisão tem repercussão geral, o que implica que a tese fixada pelo STF deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário. A mudança representa uma alteração significativa na forma como a justiça é administrada em casos julgados pelo júri popular, impactando diretamente a execução das penas e o tratamento de condenados em crimes graves.

Além de reconhecer a validade da execução imediata das penas, o STF também declarou a inconstitucionalidade de uma disposição específica do Código de Processo Penal (CPP). O artigo 492, inciso I, alínea e do CPP, que condicionava a execução imediata das penas apenas às condenações de no mínimo 15 anos de reclusão, foi considerado inconstitucional. O STF argumentou que essa previsão legal relativizava a soberania do júri, ao permitir que apenas penas mais longas fossem executadas imediatamente, enquanto outras condenações aguardavam o trânsito em julgado.

A decisão do STF sublinha a importância de respeitar a soberania do Tribunal do Júri, que é um pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro. A execução imediata das penas, portanto, é vista como uma forma de garantir que a vontade do júri seja prontamente refletida e respeitada, assegurando que a justiça seja efetivamente realizada sem demora indevida.

Com essa mudança, o STF busca assegurar maior celeridade no sistema de justiça penal, especialmente em casos de crimes graves. A decisão também pode ter implicações para o planejamento e a administração do sistema penitenciário, que precisará se adaptar à nova realidade de execuções imediatas de penas. Além disso, é esperado que a decisão influencie futuras interpretações e aplicações das leis processuais penais, refletindo a nova compreensão do STF sobre a relação entre a soberania do júri e a execução das penas.

A decisão também pode impactar a forma como advogados e defensores preparam suas estratégias jurídicas, especialmente em casos julgados pelo júri popular. A necessidade de considerar a possibilidade de execução imediata das penas poderá levar a ajustes nas abordagens defensivas e nas estratégias de apelação.

Essa decisão representa um passo importante na evolução do sistema de justiça penal brasileiro, reafirmando a importância do Tribunal do Júri e buscando assegurar que suas decisões sejam implementadas de forma eficiente e efetiva. O STF, ao firmar essa tese, reafirma seu compromisso com a justiça e com a proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos.

3 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri representa um marco na história jurídica, sendo concebido a partir dos ideais iluministas que preconizavam a soberania popular como fundamento do poder. No contexto brasileiro, sua instituição é garantida pela Constituição Federal, assegurando a participação de cidadãos leigos na administração da justiça.

A complexidade e a gravidade dos crimes contra a vida demandam um procedimento especial, composto por duas fases distintas. Na primeira fase, o juiz realiza o juízo de acusação, analisando a competência do Tribunal do Júri e decidindo sobre a admissibilidade da denúncia. Já na segunda fase, ocorre o plenário do júri, onde 25 jurados, selecionados aleatoriamente, juntamente com um juiz presidente, decidem sobre a culpa ou inocência do réu, após a análise das provas e argumentos apresentados.

A soberania do júri, consagrada constitucionalmente, tem sido objeto de debate. Alguns questionam a capacidade dos jurados leigos de interpretar a lei de forma adequada, enquanto outros defendem sua importância na harmonização do sistema penal brasileiro com os valores e a moral da sociedade. Apesar das críticas, é essencial ressaltar que a soberania do júri é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que visa garantir a participação popular na administração da justiça.

No embate entre a soberania do júri e o princípio do duplo grau de jurisdição, prevalece a decisão do Conselho de Sentença, salvo em casos excepcionais nos quais a decisão contradiz frontalmente as provas apresentadas nos autos. Essa garantia assegura a autonomia e a legitimidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, contribuindo para a efetivação da justiça no país.

A divergência que existia entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a execução imediata da pena após condenação em segunda instância tem gerado intensos debates no cenário jurídico brasileiro. Esse embate está fundamentado na interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e do artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal.

O STF sustentou, em alguns julgamentos emblemáticos, como o Recurso Extraordinário (RE) 964246 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43, a

constitucionalidade da execução da pena após a condenação em segunda instância. Essa posição visa garantir a efetividade do sistema penal e combater a impunidade, argumentando que a prisão após o segundo grau de jurisdição não viola o princípio da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da pena, mas sim da execução de uma decisão condenatória após duplo juízo de mérito.

Por outro lado, o STJ adotava uma interpretação mais restritiva, defendendo que a execução da pena deve aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos possíveis. Essa posição visa assegurar a plenitude da presunção de inocência e evitar possíveis injustiças decorrentes de condenações posteriormente revertidas em instâncias superiores.

Essa divergência suscita importantes reflexões sobre a interpretação da Constituição Federal, o papel dos tribunais superiores na construção e interpretação das leis, além de impactar diretamente na segurança jurídica e na efetividade do sistema de justiça criminal. Diante desse contexto, torna-se fundamental uma reflexão aprofundada sobre os princípios fundamentais que regem o sistema jurídico brasileiro e os desafios enfrentados na busca por uma justiça eficaz e equitativa.

Portanto, que o Tribunal do Júri, embora sujeito a debates e controvérsias, alcançou um status inegável como instituição marcante na história jurídica, refletindo os ideais iluministas de soberania popular. Observa-se que sua soberania, embora questionada, é considerada essencial para garantir a participação democrática na administração da justiça, harmonizando-se com os valores e a moral da sociedade.

Além disso, ao ponderar sobre a divergência entre a execução imediata da pena após condenação em segunda instância, observa-se o delicado equilíbrio entre a efetividade do sistema penal e a presunção de inocência, destacando a necessidade contínua de reflexão sobre os princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico brasileiro em busca de uma justiça verdadeiramente equitativa e eficaz.

Por fim, conclui-se com a decisão dada no dia 12 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as penas impostas pelo Tribunal do Júri devem ser executadas imediatamente, sem a necessidade de esperar o trânsito em julgado da sentença. Esta decisão alterou o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), que havia decidido que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado.

O STF fundamentou sua decisão na soberania das decisões do júri popular, que é garantida pela Constituição Federal. De acordo com o STF, a execução imediata da pena não viola o princípio da presunção de inocência, pois a condenação pelo júri já estabelece a responsabilidade penal do réu.

Além disso, a Corte declarou inconstitucional um trecho do Código de Processo Penal (CPP) que condicionava a execução imediata a penas de pelo menos 15 anos. O STF argumentou que essa regra desrespeitava a soberania do júri, ao limitar a execução imediata às penas mais longas e permitir que penas menores aguardassem o trânsito em julgado.

A decisão tem repercussão geral e implica que essa nova interpretação deve ser aplicada em todos os casos semelhantes. Com isso, busca-se maior celeridade na justiça penal, especialmente em casos graves, e uma melhor adequação do sistema penitenciário para lidar com a execução imediata das penas. Esta mudança também pode influenciar as estratégias de defesa e a administração da justiça no Brasil, reafirmando a importância da decisão do júri e a efetividade da aplicação da justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Bruno Marques de. **Sobre a execução provisória da prisão no Tribunal do Júri**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398234/sobre-a-execucao-provisoria-da-prisao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos**. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos/121943168>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Acórdãos de Habeas Corpus** nº 191952 e nº 188.628. Ementa: agravo regimental ministerial em recurso ordinário em habeas corpus. homicídio qualificado. condenação pelo tribunal do júri a pena superior a 15 anos de reclusão. imediata execução provisória da pena (art. 492, i, e, do cpp). impossibilidade. ausência de trânsito em julgado. violação da presunção da inocência. constrangimento ilegal configurado. agravado que respondeu em liberdade a toda a ação penal. ausência de motivos contemporâneos para justificar a decretação da prisão. agravo desprovido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 21/11/2023. Data da publicação: 27 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal Federal. (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus** n. 807.519/MG. Ementa: homicídio qualificado. Manutenção da custódia cautelar. Fundamentos idôneos. Gravidade concreta da conduta. Modus operandi. Réu preso durante toda a instrução criminal. Fuga do distrito da culpa. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossibilidade. Execução provisória no tribunal do júri. Tema n. 1.068. Agravo regimental improvido. Relator Ministro Teodoro Silva Santos. Data de Julgamento: 26/02/2024. Data da publicação: 05 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma) **Acórdãos de Habeas Corpus** nº 191952 e nº 188.628. Ementa: agravo regimental em habeas corpus. homicídio qualificado. condenação pelo tribunal do júri à pena de 16 anos de reclusão. execução provisória da sentença condenatória (art. 492, i, e §4º do cpp). descabimento. ausência de trânsito em julgado. violação ao princípio de presunção de inocência. tema 1.068

pendente de julgamento. ausência de fatos novos justificadores da prisão preventiva. agravo desprovido. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 04/03/2024. Data da publicação: 07 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma) **Habeas Corpus** n° 191952. Ementa: recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado e corrupção de menor. Condenação pelo tribunal do júri. Ré em liberdade durante a instrução. Cumprimento imediato do veredicto. Execução provisória da pena sem os requisitos do art. 312 do cpp. Impossibilidade. Constrangimento ilegal evidenciado. Parecer ministerial acolhido. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 12/03/2024. Data da publicação: 15 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo começa a julgar se condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após decisão.** 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-julgar-se-condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-decisao/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF.** 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/condenados-por-juri-popular-podem-ser-presos-imediatamente-apos-o-julgamento-decide-stf/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl: 59594.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 08/05/2023. Data da publicação: 11 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral No Recurso Extraordinário.** RE 1235340 RG / SC. Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário. Crimes de Femicídio e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Presença de repercussão geral. 1. A decisão da Justiça Estadual considerou legítima a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Tal decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Tribunal do Júri. 3. Reconhecimento da repercussão geral da matéria, a envolver o exame de questões constitucionais que incluem o direito à vida e sua proteção adequada, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Data de Julgamento: 24/10/2019. Data da publicação: 04 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. (2. TURMA) **Agravo Regimental no Habeas Corpus.** n° Corpus n° 922.295 e n° 236752. Ementa: agravo interno em *habeas corpus*. tribunal do júri. condenação a pena privativa de liberdade superior a quinze anos. execução imediata. art. 492, i, “e”, do código de processo penal. negativa de seguimento ao *habeas corpus*. Relator Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento: 01/07/2024. Data da publicação: 13 ago. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus.** n° Corpus n° 922.295 e n° 236752. Ementa: agravo regimental no habeas corpus. prisão preventiva. homicídio. condenação pelo conselho de sentença. pena superior a 15 anos de reclusão. tema n. 1.068 do supremo tribunal federal. agravo regimental não provido.

Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 02/09/2024. Data da publicação: 04 set. 2024

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal do Júri.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2015. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%20C3%A9%20composto%20por%20um%20juiz%20presidente,quem%20decide%20sobre%20o%20crime](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri%20%20C3%A9%20composto%20por%20um%20juiz%20presidente,quem%20decide%20sobre%20o%20crime.). Acesso em: 06 maio 2024.

LOPES, Roberta. **STF: condenados pelo júri popular devem cumprir pena imediatamente.** 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2024-09/stf-condenados-pelo-juri-popular-devem-cumprir-pena-imediatamente#:~:text=Condenados%20por%20homic%C3%ADdio%20ou%20feminic%C3%ADdio,quando%20h%C3%A1%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20matar](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2024-09/stf-condenados-pelo-juri-popular-devem-cumprir-pena-imediatamente#:~:text=Condenados%20por%20homic%C3%ADdio%20ou%20feminic%C3%ADdio,quando%20h%C3%A1%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20matar.). Acesso em: 20 abr. 2024.

MENDES, Lucas. **STF tem maioria para permitir prisão imediata após júri popular.** 2023. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-tem-maioria-para-permitir-prisao-imediate-apos-juri-popular/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,tamb%C3%A9m%20conhecido%20como%20j%C3%BAr](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-tem-maioria-para-permitir-prisao-imediate-apos-juri-popular/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,tamb%C3%A9m%20conhecido%20como%20j%C3%BAr.). Acesso em: 01 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão de Habeas Corpus.** nº 1.0000.24.370211-5/000 , 3702115-25.2024.8.13.0000 (1) e do Agravo Regimental Ementa: habeas corpus - homicídio qualificado - negativa do direito de recorrer em liberdade - decisão a quo fundamentada - constrangimento ilegal não configurado - presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional - garantia da ordem pública - condições pessoais favoráveis - irrelevância - guia de execução provisória expedida - constrangimento ilegal não demonstrado - regime semiaberto fixado - adequação - necessidade - recomendação - condições pessoais - irrelevância - aplicação de medidas cautelares diversas da prisão - impossibilidade - ordem denegada. 7ª Câmara Criminal. Relator Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Data de Julgamento: 04/09/2024. Data da publicação da súmula: 04 set. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão de Habeas Corpus.** nº 1.0000.24.352700-9/000, 3527009-49.2024.8.13.0000 (1). Ementa: habeas corpus - tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo - prisão preventiva - manutenção - presença dos pressupostos dos artigos 312 e seguintes do CPP - garantia da ordem pública - aplicação de medidas cautelares diversas - insuficiência - condições pessoais favoráveis - irrelevância - princípio da inocência observado - constrangimento ilegal não evidenciado - ordem denegada. 8ª Câmara Criminal. Relator Des. Maurício Pinto Ferreira. Data de Julgamento: 05/09/2024. Data da publicação da súmula: 06 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** 4. ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro, forense, 2013. p. 388.

PINTO, Ronaldo Costa. **Crimes julgados no Tribunal do Júri: o tipo penal do homicídio**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395347/crimes-julgados-no-tribunal-do-juri-o-tipo-penal-do-homicidio>. Acesso em: 06 set. 2024.

RODAS, Sérgio. **Para especialistas, soberania do júri não se sobrepõe à presunção de inocência**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-06/soberania-juri-nao-sobrepoe-presuncao-inocencia/#:~:text=A%20soberania%20do%20j%C3%BAri%20n%C3%A3o,em%20todas%20as%20condena%C3%A7%C3%B5es%20penais>. Acesso em: 06 set. 2024

TOURINHO FILHO, Fernando. A presunção de inocência e o trânsito em julgado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 80, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2346109/Fernando+Tourinho+Filho.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

VITAL, Danilo. **Execução imediata de condenação pelo júri se contrapõe à jurisprudência do STF**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-15/execucao-imediata-pena-juri-contrapoe-decisao-stf/>. Acesso em: 04 maio 2024.

_____. **Motivado pelo Supremo, STJ defere execução imediata de condenação pelo júri**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/motivado-stf-stj-defere-execucao-imediata-condenacao-juri/>. Acesso em: 04 maio 2024.